

PARECER JURÍDICO Nº 680/2021.

Interessado: Distribuidora São Francisco Ltda.

Referência: Pregão Presencial nº 035/2021.

Protocolo: 2021009630.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos conclusos à esta Procuradoria para exame e orientação acerca de seu aspecto jurídico formal em virtude da petição autônoma protocolada pela empresa Distribuidora São Francisco Ltda. (CNPJ: 07.058.158/0001-61), denominada Direito Constitucional de Petição, face a supostas ilegalidades/inconstitucionais ocorridas no Pregão Presencial nº 035/2021 (Processo Licitatório: nº 2021003540).

Referida petição, autuada em 15 de abril de 2021, versa sobre pedido de adequações no processo licitatório sob pena de incorrer em vício insanável e conduta tipificada como criminosa.

Argumenta a Peticionária, em apertada síntese, que no dia 24.03.2021, o Município de Catalão publicou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 035/2021. No entanto, ao analisar o edital e seus anexos, constatou-se que a administração não solicitou a necessária documentação técnica, referente ao objeto do certame, tanto na fase de habilitação quanto na proposta. Que a Peticionária apresentou em 06.04.2021, Impugnação ao Edital, sendo que a Procuradoria do Município, opinou pelo

conhecimento, todavia, pelo seu improvimento. Que em 08.04.2021, o Pregoeiro, alinhado com o Parecer Jurídico, não deu provimento a Impugnação.

Diante disso, a Peticionária, argumenta que o não acolhimento das razões da impugnação, com a consequente exclusão da AFE (Autorização de Funcionamento Específica), eivou de ilegalidade/inconstitucionalidades o Processo Licitatório.

Nesse sentido, a Peticionária interpõe a presente petição, denominada Direito de Petição, requerendo sejam acolhidas as razões, no sentido de promover adequações no processo licitatório sob pena de incorrer em vício insanável e conduta tipificada como criminosa.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para exame e parecer deste Órgão Jurídico.

É o sucinto relato, passo à apreciação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à matéria de fundo, cediço que a pretensão da Peticionária deve ser discutida em sede de impugnação ao edital, nos termos previstos no artigo 12 e seguintes do Decreto Nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, bem como previsão editalícia.

Demais disso, conforme corroborado pela própria Peticionária, a mesma apresentou Impugnação ao referido edital, a qual foi devidamente analisada por esta Procuradoria, indo a fundo no mérito da questão, inclusive emitindo Parecer Jurídico sobre o assunto, restando superada e esgotada a via administrativa.

Sendo assim, a Petição apresentada se mostra inapropriada porque inadequada a via eleita, não incidindo o princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro.

A Lei 10.520/02, Decreto nº 3.555/00 e Lei 8.666/93, não preveem essa modalidade de resistência apresentada, tampouco na forma autônoma como proposta. Por essa razão, não se afigura cabível sua oposição, como simples Direito Constitucional de Petição.

A apresentação de petição autônoma fora de qualquer previsão legal, na forma como proposta e desprendida de qualquer procedimento administrativo licitatório, constitui erro grosseiro e inviabiliza a aplicação dos princípios da Fungibilidade Recursal e da Instrumentalidade das Formas.

À guisa de exemplo, transcrevo precedente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO, OPOSIÇÃO PELO DEVEDOR/EXECUTADO NOS PRÓPRIOS AUTOS PRINCIPAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXCLUSIVO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Os Embargos à Execução constituem ação autônoma, cuja natureza jurídica é de ação de conhecimento. Assim, devem eles seguir rito próprio, conforme estabelecido no art. 914 e seguintes do atual CPC. Por essa razão, não se afigura cabível sua oposição, como simples impugnação/petição, conforme ocorreu, na hipótese. 2. A interposição de Embargos à Execução como simples petição, dentro dos autos da execução, constitui erro grosseiro e inviabiliza a aplicação dos princípios da Fungibilidade Recursal e da

Instrumentalidade das Formas. 3. Os Embargos de Declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão de questões já analisadas. 4. Não verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015 no julgado, a rejeição dos Embargos de Declaração é medida necessária, máxime quando restar configurado que a parte Embargante almeja somente a rediscussão das matérias expostas no acórdão recorrido, em face do seu inconformismo com a tese jurídica adotada, não prosperando, também, o pedido de prequestionamento. 5. Prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento destes aclaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5416618-43.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020)

Diante disso, essa Procuradoria orienta ao Secretário Municipal de Administração e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, pelo não conhecimento da Petição, haja vista o seu descabimento.

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, sob a ótica da Lei 10.520/02, Decreto nº 3.555/00 e Lei 8.666/93, oriento pelo não conhecimento da Petição, haja vista o seu descabimento, nos termos supramencionados.

Encaminha-se os presentes autos a Secretaria Municipal de Administração,
para ulteriores deliberações.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 20 de maio de 2021.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO nº 35.133